



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.00.331909-2/000      Numeração 3319092-  
Relator: Des.(a) Orlando Carvalho  
Relator do Acórdão: Des.(a) Orlando Carvalho  
Data do Julgamento: 27/05/2003  
Data da Publicação: 16/09/2004

**EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA REQUERIDA SOBRE DIREITOS ORIUNDOS DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE JOGADOR DE FUTEBOL E CLUBE - POSSIBILIDADE.**

O jogador, por força de contrato, detém vínculo com o clube. Disso decorre a existência de um direito economicamente avaliável que constitui um ativo patrimonial sobre o qual pode recair a penhora.

Voto vencido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO EVENTUAL, SUJEITO A CONDIÇÃO SUSPENSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. (Des. Francisco Lopes de Albuquerque).

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 000.331.909-2/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): AMÉRICA FUTEBOL CLUBE - AGRAVADO(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2003.

DES. ORLANDO CARVALHO - Relator>>>



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

20/05/2003

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 000.331.909-2/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): AMÉRICA FUTEBOL CLUBE - AGRAVADO(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

CONHEÇO DO RECURSO, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

AMÉRICA FUTEBOL CLUBE interpôs agravo de instrumento com pedido que se lhe conceda efeito suspensivo, atacando a decisão prolatada nos autos de uma execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que determinou a penhora de "todos os direitos de crédito que o executado (América Futebol Clube) detenha, como proveito da respectiva relação jurídico-contratual, com o atleta profissional CLAUDINEI (...)".

Não se mostraram patenteados o *fumus boni juris* sob o argumento de que é perfeitamente possível esse tipo de constrição e nem o *periculum in mora*, porque o Clube ficará como depositário do bem, objeto dessa constrição. Sem prejuízo visível indeferiu-se o efeito suspensivo pretendido.

Intimada a se manifestar, a agravada refutou os argumentos trazidos pelo recorrente.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, tenho que a questão foi resolvida já com o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado. Em resumo, o que a Fazenda pretende é a penhora sobre o direito relativo ao vínculo contratual com o atleta profissional que o executado mantém com o jogador, assegurados em instrumento contratual firmado entre as partes. À evidência, a nomeação de "passe" à penhora não encontra respaldo na classificação legal do art. 655 do CPC, e nem é isso que a entidade fazendária pretendeu, conforme cota de fls. 46-TJ.

Doutro giro, nada impede a penhora dos direitos oriundos do vínculo contratual entre clube e jogador, que encontram assegurados no instrumento contratual.

Tem o jogador um vínculo com o clube. Disso decorre a existência de um direito economicamente avaliável que constitui um ativo patrimonial sobre o qual pode recair a penhora.

Deste modo, reforçando que a penhora sobre direitos tem amparo legal no inciso X do artigo 655 do CPC, e é isso que a Fazenda Pública pretende, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão como prolatada.

Custas "ex lege".

O SR. DES. GARCIA LEÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE:

Peço vista.

SÚMULA: PEDIU VISTA O SEGUNDO VOGAL, APÓS VOTAREM O RELATOR E O PRIMEIRO VOGAL NEGANDO PROVIMENTO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

>>>

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

R. DES. PRESIDENTE:

O julgamento deste feito foi adiado na sessão de 20/05/03, a pedido do Segundo Vogal, após votarem o Relator e o Primeiro Vogal negando provimento.

Com a palavra o Des. Francisco Lopes de Albuquerque.

O SR. DES. FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE:

VOTO

Conforme salientado no voto do eminente Desembargador Relator, insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de fls. 34 e 54, determinando "sejam penhorados todos os direitos de crédito que o executado detenha como proveito da respectiva relação jurídico-contratual com o atleta profissional Claudinei, limitada a penhora ao valor do crédito fiscal..." (fls. 49/50)

Alega, em resumo, que o instituto do passe deixou de existir desde o mês de março de 2001, em razão da promulgação da Lei 9.615/98; que, na verdade, o que assegura a permanência do atleta no clube que o contrata é a cláusula penal, a exteriorizar mera expectativa do direito a uma indenização pela quebra do contrato antes do termo final de sua vigência.

Presentes os pressupostos do juízo de admissibilidade, conheço do agravo.

Quanto ao mérito da questão debatida neste instrumento de agravo, razão assiste ao recorrente quando sustenta que o passe do atleta profissional não subsistiu à vigência da Lei nº 9.615/98, de 26 de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

março 2001 (arts. 28, § 2º, e 93).

No que diz respeito ao contrato desportivo profissional, celebrado a partir da extinção do passe, o sobredito diploma legal prescreve a obrigatoriedade de prefixação de um valor a título de cláusula penal (artigo 28), para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, no total de até cem vezes o montante da remuneração anual pactuada, reduzido automática e progressivamente para cada ano integralizado do vigente pacto.

Como o contrato celebrado entre o agravante e o atleta Claudinei Dutra de Rezende o foi no dia 1º de janeiro de 2002 (f. 37), quando já não mais existia previsão legal de ressarcimento pela cessão do atleta a outra agremiação, durante o prazo de vigência do contrato ou depois de seu término, não se poderia cogitar de penhora impeditiva da "transferência do passe do atleta para outra agremiação", como pretendido pela exequente, ora agravada (f. 33 deste instrumento de agravo).

Se a pretensão da exequente, tal como acolhida pelo douto Juiz monocrático, é ver efetivada a constrição sobre "todos os direitos de crédito que o executado detenha como proveito da respectiva relação jurídico-contratual com o atleta profissional Claudinei", vale dizer, sobre incertos valores resultantes, ou da aplicação da cláusula penal, ou do empréstimo do jogador durante a vigência de seu pacto, não se pode relegar a circunstância de que, segundo a melhor doutrina, "consideram-se direitos e demandas, para o efeito de penhora, as dívidas ativas, vencidas ou vincendas, constantes de documentos" (Amílcar de Castro, "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. RT, Vol. VIII, p. 215).

Ora, "dívida ativa" é obrigação jurídica, ou, como ensina De Plácido e Silva, "é o valor que se contabiliza" ("Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 9ª ed., p. 108), caracterizando, pois, um crédito certo e determinado, atributo de que não está revestido o suposto crédito decorrente de evento futuro e incerto, ou seja, um direito eventual, sob condição suspensiva a subordinar-lhe a eficácia.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão contra a qual se insurge o agravante e, em conseqüência, tornar sem efeito a penhora incidente sobre "todos os direitos de crédito que o executado detenha como proveito da respectiva relação jurídico-contratual com o atleta profissional Claudinei, limitada a penhora ao valor do crédito fiscal...", ressalvando a possibilidade da indicação, pela agravada, de outros bens passíveis de constrição, para que o executivo fiscal tenha regular processamento.

Custas na forma da lei.

**SÚMULA :** NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.